



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO**

ESTADO DO PARANÁ

CGC N.º 76.002.641/0001-47

## ***LEI N.º 915/95***

***SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O MEIO AMBIENTE DO PERÍMETRO URBANO DA SEDE DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***

A Câmara Municipal de Rio Negro, Estado do Paraná aprovou e eu, **Alceu Ricardo Swarowski**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

### **CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E OBJETIVOS**

**Art. 1.º-** A Política de Meio Ambiente do Município de Rio Negro deverá ter como objetivo, respeitadas as competências da União e dos Estados, manter o equilíbrio do meio ambiente, como bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Município o dever de defendê-los e preservá-los para as gerações presentes e futuras.

**Art. 2.º-** Para o estabelecimento da política municipal de meio ambiente deverão ser respeitados os seguintes princípios:

- I- Parceria permanente com a comunidade e seus representantes;
- II- Interação dos diferentes instrumentos desta lei no Sistema Municipal de Meio Ambiente;
- III- Integração interinstitucional a nível Municipal, Estadual e Federal na aplicação da lei;
- IV- Multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- V- Manutenção do equilíbrio ecológico;
- VI- Uso conservacionista do solo, da água, do ar e dos recursos naturais;
- VII- Controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VIII- Proteção dos ecossistemas regionais representativos;
- IX- Prevalência do interesse público;
- X- Reparação do dano ambiental.

**Art. 3.º-** São objetivos da Política de Meio Ambiente do Município de Rio Negro:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CGC N.º 76.002.641/0001-47

- I. A adoção, no planejamento da cidade, de Normas de Desenvolvimento Urbano compatíveis com a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial do solo, do ar, da água e dos recursos naturais;
- II. A integração entre as ações Federais, Estaduais e Municipais na área de saneamento básico;
- III. A integração interinstitucional a nível municipal;
- IV. A integração com os municípios vizinhos, mediante convênios e consórcios que tenham como objetivo a proteção do meio ambiente;
- V. A redução dos níveis de poluição atmosférica e hídrica aos níveis compatíveis com os parâmetros estabelecidos pela legislação nacional;
- VI. A proteção da bacia do rio Negro, de modo a assegurar a sua conservação, bem como a qualidade da água e a integração à paisagem urbana;
- VII. A criação de parques e outras unidades de conservação para proteger os ecossistemas regionais representativos;
- VIII. A proteção do patrimônio histórico, artístico e paisagístico do município;
- IX. O monitoramento permanente das atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras;
- X. O cumprimento das normas de segurança no tocante à armazenagem, transporte, manipulação de produtos perigosos e/ou tóxicos;
- XI. Impor ao degradador do meio ambiente a obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados.

**Art 4.º** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Rio Negro, implementará os objetivos e instrumentos da política de meio ambiente do município, competindo-lhe:

- I. Propor e executar, em conjunto com representantes da comunidade e com o sistema municipal de meio ambiente, a política ambiental do município de Rio Negro;
- II. Coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de proteção ao meio ambiente;
- III. Estabelecer as normas de proteção ambiental no tocante às atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente;
- IV. Assessorar os órgãos da administração municipal na elaboração e revisão do planejamento local quanto aos aspectos ambientais, de conservação dos recursos naturais, do ar, da água e do solo;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO**

ESTADO DO PARANÁ

CGC N.º 76.002.641/0001-47

- V. Estabelecer normas específicas relativas à poluição atmosférica, hídrica, ao uso e ocupação do solo urbano e rural, ao saneamento básico, às unidades de conservação, às áreas verdes e à arborização;
- VI. Conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;
- VII. Regulamentar e controlar o uso de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, industriais e de prestação de serviços;
- VIII. Organizar o cadastro e realizar o monitoramento das atividades industriais, controlando o lançamento dos efluentes e o padrão de emissão para resíduos e efluentes de qualquer natureza;
- IX. Desenvolver um sistema de monitoramento para o uso e o manejo dos recursos naturais.
- X. Estabelecer índices de arborização em loteamentos e assegurar o cumprimento;
- XI. Administrar as unidades de conservação;
- XII. Proteger os mananciais;
- XIII. Promover a educação da população para a questão ambiental, de modo permanente, integrado, multidisciplinar, formal e informal;
- XIV. Organizar o sistema de informações ambientais;
- XV. Divulgar periodicamente boletins sobre a situação ambiental do município e garantir livre acesso da população às informações;
- XVI. Estabelecer um sistema de multas às infrações previstas nesta lei;
- XVII. Exercer a fiscalização e o poder de polícia.

## **CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 5.º** - Os objetivos e princípios fixados no Capítulo I desta lei serão efetivados por ações políticas, técnicas e administrativas e pela utilização dos instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 6.º** - São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente de Rio Negro e constituem o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

- I. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;
- II. O Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- III. O zoneamento ambiental;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CGC N.º 76.002.641/0001-47

- IV. As normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;
- V. O cadastro das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI. O licenciamento ambiental;
- VII. Os planos de manejo para as Unidades de Conservação;
- VIII. O Sistema de Informações Ambientais;
- IX. A fiscalização;
- X. A Educação Ambiental

**Art. 7.º** - São áreas de intervenção da política Municipal de Meio Ambiente:

- I. Controle de enchentes;
- II. Poluição hídrica na bacia de Rio Negro;
- III. Matas Ciliares;
- IV. Fundos de Vale;
- V. Saneamento básico;
- VI. Controle da Poluição Atmosférica;
- VII. Uso do solo urbano;
- VIII. Uso de agroquímicos;
- IX. Plano de manejo e regulamentação de unidades de conservação.

**Art. 8.º** - Será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, órgão normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador, composto por:

- Secretário Municipal de Meio Ambiente (presidente)
- Secretário Municipal de Planejamento
- Secretário Municipal de Obras
- Secretário Municipal de Educação
- representante do Ministério Público
- representante da Comissão de Controle e Monitoramento de Enchentes



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CGC N.º 76.002.641/0001-47

- representante da Câmara de Vereadores
- representante do escritório local do Instituto Ambiental do Paraná
- representante de organizações de defesa do meio ambiente e do patrimônio
- representante da Associação Comercial e Industrial
- representante de Associação de Moradores
- representante da rede estadual de ensino
- representante da rede municipal de ensino

**Parágrafo Único** - Caberá ao Conselho Municipal do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente:

- I. Participar da formulação das diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente;
- II. Participar da elaboração dos atos legislativos e regulamentadores referentes ao meio ambiente;
- III. Estabelecer normas técnicas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;
- IV. Decidir, em grau de recurso, sobre concessão de licença;
- V. Decidir sobre aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- VI. Assessorar os órgãos da administração direta na questão ambiental;
- VII. Integrar as ações da Prefeitura na área do meio ambiente.

Art. 9º - Será criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, para concentrar recursos destinados a projetos de interesse ambiental.

**Parágrafo Único** - São receitas do Fundo:

- I. Dotações orçamentárias;
- II. Arrecadação de multas;
- III. Contribuições da União, do Estado e de instituições públicas e privadas;
- IV. Resultantes de convênios, contratos e consórcios;
- V. Doações;
- VI. Rendimentos de qualquer natureza.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO**

ESTADO DO PARANÁ

CGC N.º 76.002.641/0001-47

## **CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS E PENALIDADES**

**Art. 10** - Ao Município cabe criar incentivo para promover a preservação do Meio Ambiente, tais como:

- I. O município de Rio Negro poderá repassar ou conceder auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços de relevante interesse ambiental;
- II. O município poderá instituir um prêmio de mérito ambiental para incentivar medidas em defesa da ecologia;
- III. O município poderá conceder benefícios fiscais, como a redução de impostos imobiliários aos imóveis com cobertura vegetal superior ao exigido por lei e/ou empreendimentos imobiliários que desenvolverem/investirem projetos especiais de proteção ao meio ambiente.

**Art. 11** - Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de determinações legais relativas à proteção da qualidade do meio ambiente.

**Parágrafo Único** - Toda e qualquer infração ambiental deverá ser informada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 12** - A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentes da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

- I. Advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;
- II. Multa de 2 a 100 UFM, dependendo da gravidade da infração;
- III. Suspensão de atividades, até a correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência do Estado e da União;
- IV. Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- V. Apreensão do produto;
- VI. Embargo da obra;
- VII. Cassação do alvará e licença concedidos, a serem executadas pelos órgãos competentes do Executivo.

**Art. 13** - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO**

**ESTADO DO PARANÁ**

CGC N.º 76.002.641/0001-47

**Parágrafo Único** - Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

**Art. 14** - Fica a Secretaria do Meio Ambiente - SEMA - autorizada a expedir normas técnicas, padrões e critérios, após serem aprovadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente, destinados a completar esta Lei e regulamentos.

**Art. 15** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Negro, 22 de setembro de 1995.

***ALCEU RICARDO SWAROWSKI***  
***PREFEITO MUNICIPAL***

***ARY SIQUEIRA***  
***Secretário Municipal de Administração***